



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

PROCESSO Nº: 00600-00013780/2022-01 – e (B)

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL (SEFIPE)

INTERESSADA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SEPLAD/DF)

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

EMENTA: 1) **Exame do Edital nº 01/2022 – ATUB**, publicado no DODF de 18.11.2022, que trata do concurso público destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva relativamente aos Cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas. 2) **Despacho Singular nº 455/2022 – GCMM:** conhecimento do edital; determinações à SEPLAD/DF. 3) **Decisão nº 49/2023:** acolhimento na íntegra do Despacho Singular nº 455/2022 – GCMM. 4) **Juntada** aos autos do Ofício nº 344/2023 – SEPLAD/GAB (Peça 11) e de anexos (Peças 12/21). 5) **Decisão nº 1346/2023:** conhecimento da referida documentação, dando por cumprido o item II do Despacho Singular nº 452/2022 – GCMM (Peça 7), referendado pela Decisão nº 49/2023 (Peça 23). 6) **Juntada de três demandas/reclamações** (Cf. Peças 35¹, 40² e § 23 do Parecer 503/2023 – G4P/DA – Peça 47³) provenientes da Ouvidoria do MPjTCDF. 7) **Decisão nº 2177/2023:** a) improcedência das alegações trazidas nas Peças 35

¹ Possível reversão, de forma indevida, das vagas destinadas aos negros para as vagas da ampla concorrência.

² Suposta ocorrência de preterição de negros em razão de previsão editalícia de que um cotista negro classificado dentro das vagas destinados à ampla concorrência também deve constar da lista de aprovados para as vagas reservadas aos cotistas negros, o que diminuiria a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas para esses cotistas.

³ Ausência de previsão editalícia no sentido de que, se forem anuladas questões da prova objetiva, deve haver o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação.

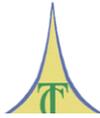


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

e 40; **b)** deferimento da tutela de urgência (suspensão do certame regulado pelo Edital nº 01/2022 – ATUB) relativamente à terceira demanda; determinação de oitiva da jurisdicionada. **8) Juntada de nova documentação** (Peças 53/65): considerações da jurisdicionada acerca dessa última demanda; pedido de ingresso nos autos, formulado pelo Sindafis⁴, na condição de *amicus curiae*; pedido de vista/cópia integral dos autos por parte de interessado no deslinde da questão ora em discussão⁵. **9) Nesta fase:** análise do mérito da reclamação/demanda, após a manifestação da Seplad/DF, e dos pleitos de ingresso nos autos e de cópia. **10) A Sefipe**, sem se posicionar acerca do pedido de ingresso nos autos, **sugere à Corte que considere procedente a reclamação/demanda** no sentido de se exigir o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação nas provas objetivas, uma vez constatada a anulação de questões. **11) O Ministério Público endossa a sugestão** apresentada pelo Corpo Técnico, **opinando, ainda, por que seja admitido o ingresso nos autos do Sindafis.** **12) Voto originalmente distribuído convergente para as manifestações da Sefipe e do MP: procedência da reclamação/demanda; indeferimento do ingresso do Sindafis; deferimento do pedido de cópia.** **13) Protocolização de desistência** de ingresso nos autos (Peça 74).

⁴ Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira da Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

⁵ Vale destacar que esse documento foi juntado aos autos após o parecer do MPjTCDF, motivo pelo qual nem a Sefipe nem o próprio MP se manifestaram acerca do pedido nele expresso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Conhecimento. Ajustes no *stricto sensu* do Voto então distribuído.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Edital nº 01/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022, que trata do concurso público destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva relativamente aos Cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas.

Na fase atual, analisam-se, conforme destacado na ementa, o pedido de ingresso nos autos formulado pelo Sindafis, que pretende, no caso, atuar no papel de *amicus curiae*; o pedido de vista/cópia integral dos autos por parte de interessado no deslinde da questão ora em discussão e o mérito da última reclamação/demanda, após a manifestação da Seplad/DF acerca da tutela de urgência incidental concedida por meio da Decisão nº 2177/2023, vazada nestes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das demandas acostadas às peças 35 e 39/40, tendo por improcedentes as alegações nelas constantes acerca de irregularidades do edital de Concurso Público nº 01/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022; II – dar ciência desta deliberação aos subscritores das demandas de peças 35 e 39/40 e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - Seplad/DF; III – conceder a tutela de urgência incidental requerida pelo Ministério Público junto à Corte – MPjTCDF, para determinar à Seplad/DF que: a) suspenda, de imediato, o certame regulado pelo edital de Concurso Público nº 01/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022; b) preste, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos que julgar necessários acerca do ponto levantado pelo MPjTCDF que deu azo à tutela de urgência incidental ora deferida; IV – autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator à Seplad/DF, com vistas ao atendimento do subitem 2 do item III, bem como ao Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, para fins de conhecimento; b) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

A Sefipe assim se manifesta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

12. A resposta à Decisão nº 2177/2023 consta do Ofício nº 494/2023 – DJUR-IADES (peça 56 de igual teor da peça 60), onde o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, após breve relato dos fatos, consigna seu entendimento:

“Nesse sentido, a redação do Edital Normativo nº 1/2022 – ATUB, divulgado em 18 de novembro de 2022, atende a orientação sobrescrita do Tribunal de Contas com base no disposto no tópico 13.5, colacionado abaixo.

13.5 Se do exame de recursos da prova objetiva resultar anulação de questão(ões), a pontuação correspondente a cada questão que tiver o seu gabarito anulado será distribuída, proporcionalmente, entre as demais questões da prova de mesmo peso, [...].

Portanto, entendemos que a redação do Edital Normativo nº 1/2022 – ATUB, divulgado em 18 de novembro de 2022, está em conformidade com a interpretação do art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 acima citada. Ainda, destacamos que o Edital Normativo do concurso previu valores relativos de número mínimo de questões para aprovação. Constam no Edital Normativo do concurso em referência, no que se refere aos critérios de eliminação na prova objetiva, percentuais de pontuação mínima em cada bloco de questões que os candidatos devem obter para que não sejam eliminados.

Conforme disposto no tópico 13.3 do Edital, têm-se que:

13.3 O candidato não poderá, sob pena de eliminação do certame:

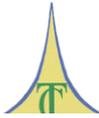
- a) obter pontuação igual a 0 (zero) nas questões de Língua Portuguesa;*
- b) obter pontuação menor que 40% (quarenta por cento) nas questões de Conhecimentos Gerais; e*
- c) obter pontuação menor que 40% (quarenta por cento) nas questões de Conhecimentos Específicos.*

Logo, o formato do Edital não estabelece valores absolutos de número mínimo de questões que o candidato deve obter para ser aprovado. Por estarem delimitados em percentuais, os critérios mínimos de desempenho na prova objetiva são ajustados automaticamente no caso de eventuais anulações”. (sublinhado no original e negritou-se)

13. De fato, o subitem 13.5 está de acordo com o entendimento do TCDF e com o artigo 59 da Lei distrital nº 4949/2012.

14. Ocorre, todavia, que, conforme afirmado pelo próprio IADES “o Edital Normativo do concurso previu valores relativos de número mínimo de questões para aprovação” e “não estabelece valores absolutos de número mínimo de questões que o candidato deve obter para ser aprovado”.

15. E é aí que está o problema. Caso seja anulada alguma questão, o percentual incidirá sobre um valor inteiro diferente do original, e, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

consequência óbvia, o resultado desse percentual será, muito provavelmente, um número fracionado.

16. Nesse sentido, surge a celeuma suscitada pelo MPCDF no sentido de que “o Edital em questão deixou de estabelecer que, em caso de anulação de questões, haverá o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação”.

17. Na verdade, essa previsão não precisaria estar, necessariamente, no edital de abertura, porque poderia constar na divulgação da anulação de questões. Nesse mesmo sentido, o fato de não constar do edital normativo a regra do arredondamento da nota mínima na prova objetiva, em caso de anulação de item/questão, não desobriga a aplicação da interpretação decorrente do sistema de ajuste proporcional. Tal exigência decorre da análise lógica e proporcional do previsto no art. 59 da Lei DF nº 4949/2012.

18. Com a intenção de tornar mais clara a situação, opta-se por pegar 1 exemplo aleatório de candidato que foi reprovado nas duas provas, conhecimentos gerais e conhecimentos específicos, em decorrência do arredondamento para cima do número fracionado referente aos 40%. Como a relação de candidatos aprovados e eliminados consta do site do IADES e é de acesso público, inclusive essa relação é que serviu de exame do método utilizado pelo Instituto, esta Unidade entende não haver impedimento em citá-lo.

19. É o caso da candidata Ana Angélica Alves Félix que concorreu ao cargo 105.

20. Compulsando o gabarito definitivo desse cargo, constata-se que foram anuladas 4 questões. A prova foi distribuída em 60 questões, sendo as 25 primeiras de conhecimentos gerais e as demais de conhecimentos específicos. Logo, foi anulada 1 questão de conhecimentos gerais e 3 de conhecimentos específicos.

21. Assim, cada questão de conhecimento geral passou a valer 1,04166 (25 dividido por 24) e de conhecimento específico 1,09375 (35 dividido por 32), que, por ter peso 2, resultou em 2,1875.

22. Então, 40% de 25 questões de conhecimentos gerais seria o acerto de 10 questões. Com a anulação de 1 questão, passou a ser 40% de 24 questões, que alcança 9,6 questões. Como previsto, o resultado é um número fracionado e, pelo método utilizado pelo IADES, o candidato, mesmo com uma questão a menos na prova, continuaria necessitando acertar as mesmas 10 questões.

23. Isso é verdade porque a candidata, selecionada como exemplo, acertou 9 questões e consta como eliminada conforme “item 13.3 ‘b’”, que prevê 40% de acerto na prova de conhecimentos gerais.

24. Da mesma forma, na prova de conhecimentos específicos, a anulação de 3 questões passou a exigir 40% de 32 questões ou 12,8 acertos. A candidata citada acertou 12 questões e foi eliminada com fundamento no “item 13.3 ‘c’”, que dispõe sobre 40% de acerto na prova de conhecimentos específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

25. *No exemplo escolhido, a candidata acabou sendo, de fato, reprovada, com base no “item 13.4” que exige 50% da pontuação total máxima (32 + 24 = 56 x 50% = 28 questões) e ela obteve 21 questões.*

26. *Por outro lado, existem candidatos eliminados, por terem sido reprovados somente em uma das provas, em decorrência do método utilizado pelo IADES. Por exemplo, a candidata Leonice Magalhães de Freitas, para o mesmo cargo 105, que obteve 9 acertos na prova de conhecimentos gerais e 19 nos conhecimentos específicos, com um total de 50,94% de acertos. Ela foi eliminada com base no “item 13.3 ‘b’”, apenas na prova de conhecimentos gerais, haja vista que os 40% correspondentes a 9,6 na prova de conhecimentos gerais foi arredondado para cima.*

27. *Nessas condições, conforme demonstrado pelos exemplos, a jurisdicionada, diferentemente do ajuste automático alegado, não observou o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação, consoante entendimento pacificado pelo TCDF.*

28. *Além disso, torna-se oportuno pontuar que, no caso de anulação de questão(ões), é recomendável a utilização do maior número de casas decimais para definição do valor de cada uma delas, sob pena de o resultado total da prova ser maior ou menor do que o definido.*

29. *Assim, este Corpo Técnico entende que assiste razão ao MPCDF e o encaminhamento a ser sugerido é de procedência da denúncia.*

30. *Por fim, o requerimento do SINDAFIS (peça 64) para se habilitar como amicus curiae deve ser objeto de deliberação por parte do Relator, nos termos do artigo 298 do RITCDF combinado com o artigo 138 do CPC, conforme precedente do Processo nº 00600-00010038/2020-74, Decisão nº 2683/2021.*

O Ministério Público endossa a posição da Sefipe, opinando, ainda, por que seja admitido o ingresso nos autos do Sindafis. Vejam-se as considerações do *Parquet*:

8. *Ab initio, saliento que, no presente momento, examina-se o mérito da Denúncia de que trata o Parecer nº 503/2023-G4P/DA (Peça nº 47), em face dos esclarecimentos prestados pela SEPLAD/DF, por força da Decisão nº 2.177/2023 (Peça nº 47). Por oportuno, consigno que este Representante do Parquet especial possui entendimento convergente com o externado pelo Corpo Instrutivo.*

9. *Nada obstante, entendo não ser despiciendo tecer alguns comentários adicionais acerca dos argumentos trazidos na denúncia. Para tanto, transcrevo abaixo os principais excertos da Informação do Corpo Técnico, seguidos da correspondente manifestação deste MPC/DF:*

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

10. *Dos trechos acima destacados, verifica-se que, de fato, é procedente a demanda contida na denúncia dirigida ao MPC/DF, recebida na sua Ouvidoria e levada ao conhecimento do Tribunal por meio do Parecer nº 503/2023-G4P/DA.*

11. *Com efeito, ressalto que, não obstante a disposição contida no subitem 13.5 do Edital Normativo nº 1/2022-ATUB, transcrito alhures neste Opinitivo, o qual, consoante salientado pelo Corpo Instrutivo, guarda consonância com o art. 59 da Lei distrital nº 4.949/2012, fato é que o IADES, ao proceder à anulação de questões da prova objetiva do concurso, deixou de observar o preceito contido na norma, já que não aplicou o sistema de ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação, consoante entendimento pacificado pelo Tribunal.*

12. *Confirmam a irregularidade os exemplos detalhados pelo Corpo Técnico na Informação nº 89/2023-DIFIPE3, que demonstram que a reprovação das candidatas Ana Angélica Alves Félix e Leonice Magalhães de Freitas, concorrentes ao cargo 105, ocorreu em razão de ajuste automático decorrente da anulação de questões das provas de conhecimentos básicos e específicos, sem, contudo, que fosse observada a adoção do ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação.*

13. *Desse modo, evidenciado o descumprimento da norma, o Parquet especial converge com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, para considerar, no mérito, procedente a denúncia objeto do Parecer nº 503/2023-G4P/DA e determinar à SEPLAD/DF que divulgue novo resultado preliminar da prova objetiva, referente ao Edital nº 1/2022-ATUB, desta feita aplicando-se o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação, tendo em vista as questões anuladas, observando-se, ainda, possíveis reflexos nas classificações e etapas seguintes do certame.*

14. *Em acréscimo, o Ministério Público sugere que seja determinado à jurisdicionada a divulgação de novo cronograma do concurso, devidamente ajustado à providência ora sugerida. 15. Prosseguindo, desta feita no que toca ao requerimento apresentado pelo SINDAFIS (Peça nº 64), a fim de que seja admitida sua atuação como amicus curiae nos presentes autos, passo a expor o que se segue.*

16. *O Regimento Interno do TCDF e a LC distrital nº 1/1994 não tratam especificamente da figura do amicus curiae, instituto regulamentado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).*

17. *De igual modo, é silente a Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001, não havendo, portanto, previsão legal expressa para aplicação do referido instituto no âmbito dos processos de natureza administrativa.*

18. *Diante dessa lacuna, recorre-se ao art. 298 do RI/TCDF⁶, o qual autoriza a aplicação subsidiária das normas processuais vigentes como forma de integração normativa. Igualmente, o CPC apregoa que, “Na ausência de normas que regulem*

⁶ Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que Couber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (art. 15).

19. *A vista disso, convém assinalar que o Código de Processo Civil, por meio do art. 138, dispõe, in verbis:*

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

20. *Acerca dessa figura processual, importa salientar que, devido à notória contribuição que a manifestação do terceiro possa trazer para o julgamento da causa, o e. Supremo Tribunal Federal - STF pronunciou, *ipsis litteris*, que “a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito”⁷.*

21. *Não é demais lembrar que, no Brasil, vigora o princípio da verdade material (ou real) no processo administrativo, em detrimento do princípio da verdade formal que rege o processo civil. Este último dá ressonância ao brocardo *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos, não está no mundo jurídico), posto que, sob esta ótica, somente é dado ao julgador valorar aquilo que consta e instrui os autos para formar seu convencimento. De modo diametralmente oposto, o princípio da verdade material informa que o julgador tem o poder-dever de formar seu convencimento com todos os elementos que, de alguma maneira, possam influenciar sua decisão.*

22. *Assim, considerando a subsidiariedade do CPC nos processos administrativos, inclusive no âmbito deste Tribunal, e tendo em vista a busca da verdade material, é possível a admissão da figura do amicus curiae em processos que tramitam nos Tribunais de Contas. Nesse sentido tem sido o entendimento do e. Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 1.659/2016 (Plenário, Rel.^a Min.^a Ana Arraes).*

⁷ *Decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, na ADIn 2.548/PR, em 18/10/2005.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

23. Por conseguinte, o MPC/DF entende que o SINDAFIS, “*sindicato representativo de todos os servidores da carreira de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal*”, que tem por finalidade “*contribuir para a realização dos princípios da justiça e moralidade, independência, probidade, solidariedade e o fortalecimento da cidadania*”, é entidade legítima para figurar como *amicus curiae* neste processo, tanto pela relevância, especificidade e repercussão da matéria, quanto pela adequada representatividade da instituição, posto que o desfecho do feito impacta diretamente os seus associados. Desse modo, no modo de ver Ministerial, estão atendidos os requisitos do art. 138 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Com relação à análise do mérito da última demanda/reclamação proveniente da Ouvidoria do MPJTCDF (Cf. § 23 do Parecer 503/2023 – G4P/DA – Peça 47), as precisas considerações do Corpo Técnico e do *Parquet*, as quais adoto como razões de decidir, dispensam comentários adicionais deste Relator.

Passo, assim, à análise do pedido de ingresso nos autos do Sindafis, na condição de *amicus curiae*, bem como, na sequência, do pedido de vista/cópia de interessado no deslinde deste feito.

Em que pese às sempre lúcidas ponderações do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, entendo que, no presente caso, excepcionalmente, não se deva prestigiar a manifestação do Sindafis na condição de *amicus curiae*, pelas seguintes razões:

- A matéria que está sendo discutida neste momento não diz respeito à Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Com efeito, cuida-se de regras a serem observadas em quaisquer concursos públicos, quando se têm presentes a anulação de questões de provas objetivas e os percentuais mínimos a serem alcançados nessas provas.
- O concurso, que já não teve o seu cronograma fielmente cumprido, poderá arrastar-se, o que é indesejável, por muito mais tempo, a começar pelo prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

de dez dias, a partir do conhecimento, pelo Sindafis, do eventual deferimento do seu pedido para apresentação das devidas razões.

- Esta Casa, conforme bem destacado anteriormente, já tem a matéria ora discutida muito bem delineada.

Por outro lado, não encontro obstáculos para deferir o simples pedido de vista/cópia de interessado no deslinde deste feito, que se faz representar por patrono legalmente constituído (Peças 71 e 72). Entre outras normas, poder-se-ia invocar para o deferimento desse pedido o contido no inciso XV do art. 7º da Lei nº 8.906/94⁸.

Em tempo, informo que, após a distribuição deste Voto, foi protocolizado o pedido de desistência de ingresso nos autos por parte do Sindafis. Pela proximidade do início da sessão plenária, efetuamos os devidos ajustes apenas no seu *stricto sensu*.

Pelo exposto, Voto por que o Plenário:

I – tome conhecimento:

1) do Ofício nº 4565/2023 – SEPLAD/GAB (Peça 53) e anexos (Peças 54/63), encaminhados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, dando por cumprida a alínea “b” do item III da Decisão nº 2177/2023;

2) do pedido de ingresso nos autos (Peça 64), na condição de *amicus curiae*, formulado pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira da Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, seguido do pedido de desistência (Peça 74);

⁸ Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

3) do pedido de vista/cópia integral dos autos (Peças 71/72), deferindo-o;

II - considere, no mérito, procedente a demanda/reclamação encampada pelo MPjTCDF (Cf. § 23 do Parecer 503/2023 – G4P/DA – Peça 47), ante a inobservância do ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação nas provas objetivas do certame, consoante entendimento pacificado pelo TCDF;

III – determine à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) divulgue:

a) outro resultado preliminar das provas objetivas, referente ao Edital nº 01/2022 – ATUB, tendo em conta a anulação de questões e a necessária implementação do ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação, observando eventuais reflexos dessa medida (lista de classificações, etapas seguintes, etc);

b) novo cronograma do concurso de que trata o Edital nº 1/2022 – ATUB, devidamente ajustado à providência determinada na alínea acima;

2) envie ao TCDF a documentação comprobatória do cumprimento do subitem precedente;

IV – dê ciência do contido no item II ao Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima;

V – autorize:

1) o encaminhamento de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que o acompanhar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Administração do Distrito Federal e ao Instituto Americano de Desenvolvimento;

- 2) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe;
- 3) o prosseguimento do certame, caso cumprido na integralidade o item III.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator